



# Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.650.952/0001-16

## LEI N.º 1.974, DE 01 DE JUNHO DE 2026

**Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Espinosa - MG, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências.**

A **Câmara de Vereadores do Município de Espinosa**, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Espinosa - MG, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de promover a inclusão social, o acesso a serviços públicos e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

**Parágrafo único** - Considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico habilitado, mediante laudo médico, observados os critérios clínicos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia e demais normas técnicas aplicáveis.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

- I - promoção do atendimento humanizado e multidisciplinar no âmbito da saúde pública;
- II - incentivo à participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;
- III - disseminação de informações sobre a fibromialgia, visando à conscientização da população;
- IV - estímulo à capacitação de profissionais das áreas da saúde, assistência social e educação, bem como à orientação de familiares e cuidadores das pessoas com fibromialgia;
- V - incentivo à inclusão social e à inserção no mercado de trabalho, respeitadas as limitações individuais;
- VI - estímulo à produção de dados, estudos epidemiológicos e pesquisas científicas sobre a incidência, os impactos e as formas de tratamento da fibromialgia no Município;
- VII - promoção de ações que reduzam o preconceito e a discriminação;
- VIII - o Poder Executivo poderá criar incentivo ao acompanhamento psicológico e terapêutico das pessoas com fibromialgia;
- IX - o Poder Executivo poderá criar incentivo à oferta de acompanhamento fisioterapêutico, terapias integrativas e atividades físicas orientadas, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá:



# Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.650.952/0001-16

- 
- I - promover campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia;
  - II - realizar palestras, seminários e ações informativas em unidades de saúde, escolas e demais espaços públicos;
  - III - celebrar parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil voltadas à defesa dos direitos das pessoas com fibromialgia;
  - IV - regulamentar mecanismos de identificação das pessoas com fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico (emissão de carteira de identificação);
  - V - instituir, conforme disponibilidade orçamentária, serviços ou centros de referência para atendimento especializado.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico comprobatório, com a finalidade de facilitar o acesso aos direitos, prioridades e serviços previstos nesta Lei e nas demais normas aplicáveis, observadas a legislação vigente e a proteção de dados pessoais.

**§ 2º** - A regulamentação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, incluindo requisitos, prazo de validade, forma de emissão e demais procedimentos administrativos, ficará a cargo do Poder Executivo.

**§ 3º** - O Município poderá promover capacitação periódica dos profissionais da rede pública para identificação precoce, acolhimento humanizado e atendimento adequado das pessoas com fibromialgia.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá assegurar, às pessoas com fibromialgia, atendimento prioritário nos serviços públicos municipais, observada a legislação vigente.

**Art. 5º** - Para fins de acesso a direitos previstos em legislação federal, inclusive quanto à utilização de vagas de estacionamento e atendimento prioritário em estabelecimentos privados, deverão ser observadas as normas gerais da União.

**Art. 5º-A** - O Município poderá adotar medidas destinadas à priorização do atendimento das pessoas com fibromialgia nos procedimentos administrativos e serviços públicos municipais, observadas as disposições legais vigentes.

**Art. 5º-B** - As ações relacionadas à fibromialgia poderão integrar o planejamento das políticas públicas municipais de saúde e assistência social, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

**Art. 5º-C - (VETADO)**



## Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.650.952/0001-16

---

### **Art. 5º-D - (VETADO)**

**Art. 6º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Espinosa - MG, a **Semana Municipal de Conscientização sobre a Fibromialgia**, a ser realizada, preferencialmente, no mês de maio.

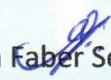
**Parágrafo único** - Durante a semana de que trata este artigo, poderão ser desenvolvidas ações educativas, campanhas de orientação e eventos voltados à conscientização da população.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espinosa - MG, 01 de junho de 2026.

  
Nilson Faber Sepúlveda  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.650.952/0001-16

---

### RECEBIMENTO

Recebi a presente Lei de n.º 1.974/2026, e a encaminhei ao Prefeito Municipal para Sanção.


Espinosa - MG, 27 de maio de 2026.

  
Abne Gabriel Gonçalves Oliveira  
Sec. Mun. de Administração e Pessoal

### SANÇÃO

O **Povo de Espinosa**, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a Lei n.º 1.974/2026 – “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Espinosa - MG, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências”, vetando, nos termos da fundamentação constante da Mensagem de Veto que acompanha este ato, os arts. 5º-C e 5º-D do texto consolidado aprovado pela Câmara Municipal, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa e usurpação de competência legislativa.

Espinosa - MG, 01 de junho de 2026.

  
Nilson Faber Sepúlveda  
Prefeito Municipal

### CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente Lei, na forma da legislação vigente e procedi com a sua publicação na forma legal.

Espinosa - MG, 01 de junho de 2026.

  
Abne Gabriel Gonçalves Oliveira  
Sec. Mun. de Administração e Pessoal



# Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.650.952/0001-16

## MENSAGEM DE VETO N.º 001/2026

Espinosa – MG, 01 de junho de 2026.

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Espinosa,

Nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Espinosa/MG, combinado com o art. 66, § 1º, da Constituição da República, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2026, que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Espinosa - MG, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências”, aprovado pela Câmara Municipal com a redação consolidada decorrente da Emenda Modificativa e Aditiva n.º 001/2026, na parte relativa aos arts. 5º-C e 5º-D do texto aprovado, pelas razões a seguir expostas.

### I – Do art. 5º-C do Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2026

*“Art. 5º-C. A pessoa acometida por fibromialgia poderá ser equiparada à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal aplicável, especialmente na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais normas correlatas.”*

A equiparação de pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência “para todos os efeitos legais” constitui matéria de classificação de status jurídico-civil, regida em âmbito nacional pela Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que define, em seu art. 2º, os critérios e o processo de avaliação biopsicossocial para tal reconhecimento. Trata-se, portanto, de matéria afeta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Diferentemente de precedentes municipais análogos – a exemplo da Lei Municipal n.º 1.898, de 8 de maio de 2024, que dispõe sobre a política de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reproduz, em seu art. 1º, § 4º, equiparação já estabelecida expressamente pela Lei Federal n.º 12.764/2012 – o dispositivo ora vetado não encontra correspondente em norma federal específica que equipare a pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência. A inovação, portanto, não se limita a replicar regra federal preexistente, mas pretende criar, por iniciativa parlamentar municipal, uma classificação jurídica nova, em matéria estranha à competência legislativa do Município (art. 30, incisos I e II, da Constituição da República), configurando inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

### II – Do art. 5º-D do Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2026

*“Art. 5º-D. O Município poderá adotar medidas destinadas à flexibilização ou redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais acometidos por fibromialgia,*



## Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.650.952/0001-16

*sem prejuízo da remuneração, quando comprovada a necessidade mediante laudo médico fundamentado e avaliação realizada nos termos da legislação vigente, observados os princípios da razoabilidade, interesse público e disponibilidade administrativa.*

*Parágrafo único. A concessão da medida prevista no caput deverá observar a legislação federal aplicável, especialmente as normas relacionadas à proteção da pessoa com deficiência e à saúde do trabalhador, podendo ser submetida à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional, quando necessário."*

O dispositivo dispõe sobre flexibilização e redução de jornada de trabalho de servidores públicos municipais, matéria que se insere no regime jurídico dos servidores e na organização da Administração Pública municipal. Trata-se de tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, aplicável aos Municípios por simetria, e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre regime jurídico, jornada e condições de trabalho de servidores públicos.

Por se tratar de matéria de iniciativa reservada, não pode ser validamente disciplinada por emenda parlamentar a projeto de lei também de iniciativa parlamentar, ainda que redigida em caráter autorizativo ("poderá"), porquanto o vício de iniciativa atinge a própria competência para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, e não apenas o conteúdo final da norma.

### III – Da preservação dos demais dispositivos

Os demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária n.º 018/2026, na redação consolidada aprovada pela Câmara Municipal, mantêm caráter autorizativo e programático, compatível com a iniciativa parlamentar e com as atribuições próprias do Poder Executivo, razão pela qual são integralmente sancionados, incorporando-se ao texto da Lei n.º 1.974/2026, na forma do documento que acompanha esta Mensagem.

Diante do exposto, submeto o presente veto parcial à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da legislação municipal, renovando protestos de estima e consideração.

  
Nilson Faber Sepúlveda  
Prefeito Municipal